

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO

JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0003034-52.2024.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas GMAC Investimentos, Gestão e Participações Ltda (CNPJ n. 37.522.913/0001-88), Macro Comércio Internacional Ltda (CNPJ n. 07.630.463/0001-86), Yardlei Alimentos Saudáveis S/A (CNPJ n. 37.487.289/0001-25) e Hercos Importação, Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ n. 44.775.320/0001-99), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

A Administradora Judicial requer a apresentação da Ata da Assembleia Geral de Creditores, da lista de presenças e das ressalvas, assinados digitalmente, cujo ato ocorreu em continuação, em 27 de maio de 2025, às 13h30m, via plataforma *on-line* e foi transmitido via *streaming* através do YouTube, estando à disposição de todos os interessados¹.

¹ <https://youtube.com/live/llxCHUIsg7k?feature=share>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL29 54B29 AEJML ERX3D

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informa que, após os procedimentos e esclarecimentos iniciais do ato, o advogado das Recuperandas, Dr. Aguinaldo Ribeiro Júnior, explanou sobre o Plano de Recuperação Judicial e suas modificações, bem como apresentou as medidas que estão sendo adotadas para aumentar o caixa do grupo econômico e sobre as projeções financeiras em relação às Recuperandas, para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial proposto.

Após, os credores apresentaram questionamentos e pedidos de ajustes nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o que foi anuído pelas Recuperandas. Nesse mesmo sentido, o Dr. Aguinaldo comprometeu-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial consolidado nos presentes autos, até o dia 28/5/2025 (quarta-feira), o que ocorreu em mov. 285.

Posteriormente, o Plano de Recuperação Judicial foi colocado em votação, oportunidade em que se verificou o seguinte cenário:

Total Geral		
Total SIM:	14 (73.68%) de 19 9.407.176,20 (56.92%) de 16.526.750,06	
Total NÃO:	5 (26.32%) de 19 7.119.573,86 (43.08%) de 16.526.750,06	
Total Abstenção:	0 (0%) de 19 0,00 (0%) de 16.526.750,06	
Classe I - Trabalhista		
Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos	
Total SIM:	6 (100%)	18.616,00(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	6	18.616,00
Classe III - Quirografário		
Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos	
Total SIM:	3 (37.5%)	9.378.760,20(56.85%)
Total NÃO:	5 (62.5%)	7.119.573,86(43.15%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	8	16.498.334,06
Classe IV - Microempresa		
Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos	
Total SIM:	5 (100%)	9.800,00(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	5	9.800,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JL29 54B29 AEJML ERX3D

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme denota-se do laudo de votação anexo e do destaque acima, computados os votos na forma prevista no art. 45, §§ 1º e 2º da Lei n.º 11.101/2005², embora o Plano de Recuperação tenha sido aprovado nas Classes I e IV, houve a aprovação de credores que representem mais da metade apenas do valor total dos créditos presentes à Assembleia da Classe III – Quirografários, não atingindo a maioria simples dos presentes (“votos por cabeça”).

No entanto, mediante a aplicação do instituto jurídico conhecido como *cram down*, em atenção ao princípio da preservação da empresa, de acordo com o §1º do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, também poderá ser concedida a recuperação judicial se preenchidos simultaneamente os requisitos contidos nos incisos I a III do referido dispositivo, abaixo transcritos:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Conforme se verifica do laudo de votação, estão presentes os requisitos supra no caso em análise, senão vejamos:

1º. Os credores que aprovaram o Plano totalizam, em valor, R\$ 9.407.176,20 (nove milhões quatrocentos e sete mil cento e setenta e seis reais e vinte centavos), o que significa que os votos favoráveis ao Plano representam 56,92% do valor do total dos créditos de R\$16.526.750,06 (dezesseis milhões quinhentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais e seis centavos). Portanto, resta atendida a exigência do inciso I de voto favorável de credores que represente mais da metade do valor de todos os créditos presentes à Assembleia, independentemente de classes. Confira-se:

Você aprova o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas? - Plano de recuperação	
Total Geral	
Total SIM: 14 (73.68%) de 19	9.407.176,20 (56.92%) de 16.526.750,06
Total NÃO: 5 (26.32%) de 19	7.119.573,86 (43.08%) de 16.526.750,06
Total Abstenção: 0 (0%) de 19 0,00 (0%) de 16.526.750,06	

2º. Outrossim, houve a aprovação de 2 das classes de credores, conforme imagem geral acima. O Plano restou aprovado pela integralidade das Classes I – Trabalhista e IV – ME/EPP.

Na Classe I, 6 credores aprovaram o plano, correspondendo ao percentual de 100% dos credores trabalhistas, correspondente à 100% do valor dos créditos trabalhistas presentes. Já na Classe IV – ME/EPP, 5 credores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL29 54B29 AEJML ERX3D

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aprovaram o plano, correspondendo ao percentual de 100% dos credores desta classe presentes.

Conforme acima delineado, foram, portanto, atendidos os critérios de aprovação pelo inciso II do art. 58.

3º. Na Classe III – Quirografários, mais de 1/3 (um terço) dos credores votou favorável à aprovação do Plano, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei 11.101/05. Isso porque, 3 dos credores votaram pela aprovação do Plano, enquanto 5 deles votaram de modo contrário, com os votos favoráveis suplantando o terço necessário. Com relação ao valor, os credores que aprovaram o plano representam mais de um terço da classe, pois equivale a 56,85% dos valores (R\$ 9.378.760,20 - nove milhões trezentos e setenta e oito mil setecentos e sessenta reais e vinte centavos):

Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	3 (37.5%)	9.378.760,20(56.85%)
Total NÃO:	5 (62.5%)	7.119.573,86(43.15%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	8	16.498.334,06

Resta atendido também, o inciso III do referido art. 58 da LREF.

4º. Por fim, é de se examinar se o plano implica em tratamento diferenciado aos credores da classe que houver rejeitado o plano, atendendo o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL29 54B29 AEJML ERX3D

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anota-se que, embora o plano institua condições específicas para os denominados “Credores Colaboradores Financeiros” da Classe III, tais condições não configuram tratamento desigual ou discriminatório, mas sim regime de adesão voluntária, fundado em contrapartidas objetivas como concessão de crédito com juros reduzidos e desistência de execuções.

Considerando que todos os credores quirografários possuem a mesma oportunidade de aderir ao regime especial, inexistindo qualquer distinção baseada em adesão ou rejeição ao plano na AGC, não se verifica violação à isonomia intraclasses, tampouco impedimento ao uso do *cram down*, pois as condições gerais aplicáveis à Classe III permanecem uniformes àqueles que não optarem pela adesão.

Sendo assim, considerando a regularidade do ato assemblear e da votação do plano, bem como diante do preenchimento de todos os requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, opina pela possibilidade de aplicação do *cram down* ao caso, aprovando-se o PRJ apresentado pelas Recuperandas.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a juntada da ata, bem como dos laudos de presença, votação e ressalvas que a acompanham.

Ainda, após o exercício do controle de legalidade do PRJ pelo Juízo, opina pela possibilidade de aplicação do *cram down* no caso para fins de aprovação



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

e homologação do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 e conforme a fundamentação aqui apresentada.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

